



REQUERIMENTO Nº DE 2020.

(do Sr. Pompeo de Mattos)

Requer a apensação do Projeto de Lei nº 3.267, de 2020 ao Projeto de Lei nº 3058, de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 139, I e 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei nº 3267, de 2020, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 3058, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, por tratarem da mesma matéria, qual seja, a prorrogação até 31 de dezembro de 2020, *“da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”*

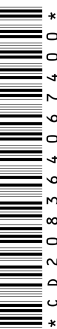
JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento de apensação se mostra necessário, tendo em vista que tanto o projeto de lei nº 3058, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, quanto o projeto de lei nº 3267, de 2020, de minha autoria, tratam da mesma matéria, qual seja: alterar a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A leitura dos referidos projetos de lei, bem demonstram o alegado:

Projeto de Lei nº 3058, de 2020.

(Pedro Westphalen)





“Art. 1º É prorrogada até 31 de dezembro de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, mantendo-se as demais condições estipuladas naquela Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Projeto de Lei nº 3267, de 2020.
(Pompeo de Mattos)

Art. 1º Altera a Lei 13.992, de 22 de abril de 2020, para acrescentar o art. 1º - A, com a seguinte redação:

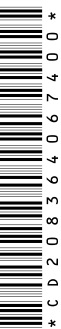
“Art. 1º

Art. 1 - Aº A suspensão prevista no art. 1º desta lei, fica prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2020.” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Uma análise mesmo que singela das duas proposições, se verifica que ambas visam disciplinar exatamente a mesma situação, motivo pelo qual a apensação é medida que promoverá a economicidade e celeridade na gestão dos projetos legislativos, haja vista que a tramitação em separado gera a duplicidade dos custos relativos à análise legislativa e o aumento do tempo de seu processamento.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3058, de 2020, teve apresentado o Requerimento de Urgência nº 1471, de 2020, que pode levar a sua apreciação em Plenário ainda na próxima semana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Fortes nestas razões, reitero a Vossa Excelência, a importância da apensação do Projeto de Lei nº 3267, de 2020, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 3085, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Westphalen.

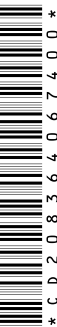
Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 02/07/2020 16:07 - Mesa

REQ n.1742/2020

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 3 6 4 0 6 7 4 0 *